



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000524604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2180598-51.2019.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREIAS, é embargado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE E JAMES SIANO.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CLAUDIO GODOY
 RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2180598-51.2019.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREIAS

Embargados: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

Voto n. 21.630

Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte. Cargos de provimento em comissão. Pleito de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Modulação já determinada. Pretensão de alteração de seu cômputo que constitui real insurgência. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 790/808, que julgou parcialmente procedente ação direta de inconstitucionalidade, com modulação dos efeitos, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99, em 120 dias a contar do julgamento. Sustenta o embargante, em sua irrisignação, a necessidade de modulação temporal mais ampla dos efeitos da decisão, tomada, como termo inicial, a data do trânsito em julgado, bem como o cômputo em dias úteis. Afirma que, tal como deliberada a modulação, haverá forte prejuízo ao prejuízo à Municipalidade, pela falta de tempo hábil à reorganização, mesmo diante da falta de servidores e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proximidade do período eleitoral. Discorre a respeito da segurança jurídica, do excepcional interesse social e menciona precedentes do Supremo Tribunal Federal. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo.

Negado o efeito suspensivo, o recurso foi remetido à Mesa.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer, a rigor revelando-se real inconformismo do embargante, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Em primeiro lugar, certo que a Suprema Corte já tenha inúmeras vezes decidido que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade possa ser deliberada em embargos declaratórios. Mas não é disso que se trata no caso porque o acórdão embargado já modulou os efeitos do julgado.

O que se pretende é alterar o tempo desta modulação. Mas este Órgão Especial já entendeu que não cabe a modificação do termo inicial deliberado para efeitos da declaração de inconstitucionalidade por meio dos embargos, via inadequada para tanto, porquanto desserve à manifestação de real irresignação, conforme já decidiu este Órgão Especial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Com efeito, como se depreende da leitura do acórdão combatido, este Egrégio Órgão Especial reconheceu prazo razoável para que a Administração Pública possa se reorganizar, com a reestruturação do seu quadro de pessoal, fixado, para tanto, a modulação dos efeitos da decisão em 120 (cento e vinte) dias, a partir da data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. (...) Assim, a modulação dos efeitos observou a orientação jurisprudencial firmada por este C. Órgão Especial, conforme adotado em seus precedentes: (...) Como dito, ao tentar modificar o momento inicial da modulação dos efeitos, o embargante demonstrou inconformismo com o resultado do v. Acórdão, e, dessa forma, o caminho processual adequado será a interposição de recursos aos Tribunais Superiores e não pela pretensão infringente através dos Aclaratórios, insuscetível de acolhimento.” **(Embargos de Declaração Cível 2078545-26.2018.8.26.0000; rel. Des. Péricles Piza; Órgão Especial; j. 04/03/2020)**

Neste mesmo sentido, então, não há qualquer omissão de que se pudesse cogitar. Como se disse, o que na verdade se pretende é a modulação ainda em prazo mais amplo, porquanto a contar desde o trânsito em julgado e em dias úteis. Bem se vê, então, que os embargos traduzem real insurgência, mas a que sabidamente eles não se destinam.

Mas, seja como for, de um lado a contagem em dias úteis se reserva a prazos essencialmente processuais;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de outro, o artigo 27 da Lei 9.868 permite a modulação a contar do trânsito ou de “*outro momento que venha a ser fixado*”, como no caso se fixou.

Vale anotar também que a lei em questão é de 2018, a ação direta foi ajuizada em 15.08.2019 e julgada em 05.02.2020, tempo todo que não pode ser desconsiderado diante da alegação, agora, de que muito curto o tempo da modulação, veja-se, já de cento e vinte dias, se contado da data do julgamento.

Por fim, acrescenta-se argumentação acerca das dificuldades criadas pelo período de pandemia que corre.

Mas veja-se, como se disse, que a ação direta foi julgada no começo de fevereiro, ainda cerca de um mês antes da quarentena. Mais, logo em 19 de fevereiro os embargos já foram opostos, assim antes que qualquer providência fosse tomada para regularização do Município, já se aduzindo dificuldades em fazê-lo.

Mais, isto já se havia dado com base em fundamentação absolutamente genérica. Confira-se o quanto então exposto: “*na espécie, a interferência na ampla reestruturação procedida pelo ato em questão, sem que se preservem os atos administrativos validamente praticados sob a sua égide, implicaria risco de danos de difícil reparação ao funcionamento do Poder Executivo e, por conseguinte, ao desempenho das funções e serviços públicos em benefício da sociedade, o que materializa a relevância na*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação.”

Mesmo depois, em que se trazida à tona a questão superveniente da pandemia, não se particularizaram os efeitos da modulação havida ao Município que genericamente se aduzem. Sequer se identificou o número total de funcionários locais, para que se pudesse dimensionar o que significam os vinte cargos comissionados declarados irregulares (um outro se manteve). Também não se sabe se algum ocupante já era de carreira e se todos os cargos estavam ocupados no momento do julgamento.

Assim, mesmo se admitam as naturais dificuldades que a todos os Municípios a realidade do coronavírus cria, no caso não se fornecem dados concretos que permitam outra solução, reiterando-se tratar-se de ação direta, acerca de lei de 2018, ajuizada em agosto de 2019, desde quando já havia então a expectativa de que os cargos pudessem vir a ser declarados irregulares, o que se deu em fevereiro último, insista-se, cerca de mês ainda antes da quarentena.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios opostos.

CLAUDIO GODOY
relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

CERTIDÃO

Processo nº: **2180598-51.2019.8.26.0000/50000**
 Classe – Assunto: **Embargos de Declaração Cível - Atos Administrativos**
 Embargante: **Prefeito do Município de Areias**
 Embargado: **Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**
 Relator(a): **CLAUDIO GODOY**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 25/08/2020.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

Patricia Sanches Pascoa - Matrícula: M372039
 Escrevente Técnico Judiciário